



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 6.846/17

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, define benefícios a serem oferecidos no fornecimento de produtos e serviços baseados em tecnologia social certificada, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Tecnologia social: qualquer combinação de conhecimentos e práticas de eficácia comprovada, aplicada a produto, método, processo ou técnica **desenvolvida na interação com a comunidade e que represente efetiva solução de transformação social.**

II – Entidade provedora de tecnologia social: pessoa jurídica detentora do conhecimento ou dos direitos, exclusivos ou não, para aplicação de tecnologia social na produção de bens, na prestação de serviços ou na realização de atividades comunitárias.

III – Certificação de entidade provedora de tecnologia social: processo de avaliação de entidade provedora de tecnologia social que comprove o domínio de tecnologia social bem delimitada e de sua aplicação a bens, serviços ou atividades.

IV – Ciclo de certificação: ciclo periódico de avaliação de candidatas a certificação de entidade provedora de tecnologia social, englobando atividades de divulgação de critérios, seleção e preparação de examinadores, recebimento de inscrição de candidatas, realização de campanha de certificação e divulgação de resultados.

Art. 3º A certificação de entidade provedora de tecnologia social **ocorrerá em ciclos de certificação, realizados periodicamente pelo poder Público, regidos por edital**, e suportados por rede de examinadores voluntários.

§ 1º A certificação apontará a tecnologia certificada e a entidade detentora do conhecimento ou dos direitos correspondentes, necessários à sua aplicação.

§ 2º Os examinadores de que trata este artigo **serão selecionados a cada ciclo de certificação**, mediante processo simplificado de treinamento e avaliação.

§ 3º A atuação dos examinadores não fará jus a remuneração ou compensação, ficando as obrigações do Poder Público limitadas ao pagamento de despesas e custas de deslocamentos e alimentação, quando indispensável à realização do exame técnico das entidades candidatas.

§ 4º **A certificação** será conduzida de modo a que os direitos de propriedade intelectual e a privacidade das candidatas fiquem assegurados.

§ 5º O Poder Público **reconhecerá**, dentre as entidades certificadas em cada ciclo, aquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, na forma do **edital**.

Art. 4º A certificação de entidade provedora de tecnologia social terá validade de quatro anos, devendo ser renovada em novo ciclo de certificação.

Art. 5º São critérios mínimos para alcançar certificação como provedor de tecnologia social:

I – estar a entidade regularmente constituída e não possuir débitos com o Poder Público;

II – demonstrar o domínio da tecnologia social em exame e sua aplicação a produto, processo, serviço ou atividade de mérito social;

III – demonstrar o atendimento a critérios de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e eficácia da tecnologia social em exame;

IV – atender a critérios de responsabilidade social e ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de qualificação de tecnologia social, constantes do **edital** de cada ciclo de avaliação, poderão prever condições adicionais de avaliação de entidade candidata e de aceitação de evidências objetivas para sua certificação.

Art. 6º O processo de certificação de entidade provedora de tecnologia social será supervisionado por entidades públicas e por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que tenham como objetivo, em ambos os casos, financiar e custear pesquisa e desenvolvimento nos vários setores da economia.

Parágrafo único. Dentre as entidades que comporão colegiado de supervisão do processo de que trata esta lei estarão incluídas, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I – Instituto Nacional de Tecnologia – INT;

II – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Embrapii; e

IV – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Art. 7º As entidades certificadas na forma desta lei farão jus, por um período de até quatro anos, prorrogável no caso de **nova certificação**, à **preferência na seleção** de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços destinados à produção de bens, à prestação de serviços ou à realização de atividades com tecnologia social, **sendo permitido nos editais de seleção a exigência de certificação como entidade provedora de tecnologia social para habilitação no certame.**

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente